



Número: **0808665-44.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **11/10/2019**

Processo referência: **0018409-57.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado         |
|--|---------------------------------------|
| <b>MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES (PACIENTE)</b>                         | <b>WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO)</b> |
| <b>JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (AUTORIDADE COATORA)</b> |                                       |
| <b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>                           |                                       |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 2583661    | 17/12/2019 11:22   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808665-44.2019.8.14.0000**

PACIENTE: MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTES COLEGIADOS.**

É incabível a oposição de embargos de declaração em sede de *habeas corpus*.

**NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, **em não conhecer dos embargos de declaração por serem incabíveis na espécie**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.



## RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** opostos por **MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES**, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de fls. 86-92 (ID Nº 2453859) desta egrégia Seção que conheceu em parte da impetração e, nesta extensão, denegou a ordem requerida.

Alega, em suas **razões** (fls. 102-113 ID nº 2477096), que o v. acórdão embargado fora contraditório e imotivado, pois não teria se atentado às provas acostadas aos autos, uma vez que a droga não fora apreendida na residência do paciente, que colaborou com a polícia mostrando onde adquiria o entorpecente, afirmando que a droga apreendida era de propriedade de Cauê, provando não ser, assim, traficante.

Argumenta que não foram apreciadas as provas juntadas a estes autos eletrônicos, como os vídeos de ID nº 2315615 e nº 2315616, que atestariam esse argumento, sendo dever se manifestar sobre todos os pontos defensivos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que, sanando-se os vícios apontados, seja a ordem concedida.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria de Justiça** emite parecer pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios, eis que o objetivo do embargante é a mera rediscussão do mérito da causa, ante o seu inconformismo (fls. 117-123 ID nº 2533300).

É o relatório.



## VOTO

**Não conheço dos presentes embargos de declaração**, por serem incabíveis espécie, na esteira da jurisprudência deste colegiado. Registro, contudo, minha ressalva entendimento pelo seu cabimento em sede de HC, porém curvo-me à decisão colegiada.

De acordo com o entendimento sedimentado por esta egrégia Seção de Direito Penal, é incabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, ação constitucional de provimento célere, em que é inadmissível a discussão do pronunciamento jurisdicional denegatório, senão por meio da interposição do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal ou outros recursos de natureza extraordinária.

A propósito, colaciono precedentes desta Casa:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. Descabimento em sede mandamental, de acordo com deliberação da Turma Julgadora. Precedentes da Seção de Direito. Não conhecimento. Unânime.*

*(TJPA, 1811194, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-03, Publicado em 2019-06-04)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.*

*1. Não se conhece dos Embargos de Declaração em sede de Habeas Corpus. Precedentes da Egrégia Seção de Direito Penal.*

*2. Embargos não conhecido, nos termos do voto da Desa. Relatora.*



*(TJPA, 2017.05139205-61, 183.871, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-12-01)*

**Ante o exposto**, pelas razões expostas no presente voto, com ressalva de meu entendimento, **não conheço dos aclaratórios por serem incabíveis na espécie.**

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Belém, 17/12/2019

